SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012405-97.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Impetrante: Elizabeth Cerri

Impetrado: Dirigente Regional de Ensino da Secretaria de Estado da Educação

Diretoria de Ensino Região São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZABETH CERRI, em face de ato praticado pela DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Débora Gonzales Costa Blanco, que, a fim de apurar denúncia de que a impetrante teria agredido aluno do 1º Ano B da Escola Estadual Archimedes Aristeu Mendes de Carvalho, teria instaurado, indevidamente, procedimento administrativo, que não foi realizado nos termos dos artigos 258, 265, 277, 278 e 282 a 293 da Lei nº 10.261/1968, além da pena aplicada ter sido arbitrária e incompatível com a graduação prevista pelos artigos 251 a 257 da referida lei, pois a autoridade determinou a extinção do contrato de trabalho, com fundamento no Decreto nº 58.140/2012, sem a comprovação de descumprimento de obrigação legal ou contratual, causando-lhe danos e à sua família.

Juntou documentos às fls. 19-128.

A liminar foi indeferida (fl. 129).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu intervenção nos autos (fl. 137) e juntou documentos às fls. 138-224.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 227-228).

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A segurança merece ser concedida.

O ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), elemento informativo de toda a atuação governamental.

Contudo, é cediço que os atos administrativos discricionários estão sujeitos ao controle judicial, "desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (oportunidade e conveniência)"². De fato, a aplicação de penalidade em processo administrativo disciplinar é ato discricionário, cabendo, entretanto, ao Judiciário, apreciar a legalidade e a moralidade do procedimento, de forma a fazer a distinção entre arbitrariedade e discricionariedade.

No caso em exame, alega a impetrante vícios no procedimento administrativo, que culminou na determinação de extinção do seu contrato, pela então dirigente regional de Ensino, Débora Gonzales Costa Blanco.

Observa-se que, inicialmente, foi designada uma comissão de averiguação, formada por duas supervisoras,, conforme portaria publicada em 7 de julho de 2015 (fl. 24), para apurar os fatos ocorridos no dia 18 de junho de 2015, na Escola Estadual Professor Archimedes Aristeu Mendes de Carvalho, bem como a conduta da impetrante que teria puxado o cabelo de um aluno de sete anos, do 1º ano B, do Ensino Fundamental, durante atividades em sala de aula (fls. 25 e 152), resultando no Processo 433.

Nota-se que o ato inaugural (fl. 24) é omisso quanto aos requisitos³ do § 1°, do art. 277 da Lei 10.261/68, com redação dada pela Lei Complementar nº 942/2003, posto que não foram indicadas as normas infringidas, tampouco a penalidade mais elevada em tese cabível, em em prejuízo do amplo direito de defesa da impetrante, assegurado pelo artigo 5°, LV, da Constituição Federal⁴, que não teve ciência da acusação em todos os seus termos.

Nesse sentido, recorre-se a ensinamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro⁵:

"A portaria bem elaborada é essencial à legalidade do processo, pois equivale à denúncia do processo penal e, se não contiver dados suficientes, poderá prejudicar a defesa; é indispensável que ela contenha todos os elementos que permitam aos servidores conhecer os ilícitos de que são acusados".

Na mesma direção é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ementa exemplificativa a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ILEGALIDADE A

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28ª ed.. São Paulo: Atlas, 2015, p. 898

³ § 1º - Da portaria deverão constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível.

⁴ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

⁵ DI PIETRO. *Op.cit.*, p.782.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aplicação de penalidade em processo administrativo disciplinar é ato discricionário, cabendo, entretanto, ao Judiciário apreciar a legalidade e a moralidade do procedimento, para fazer a distinção entre arbitrariedade e discricionariedade. Ilegalidade e arbitrariedade reconhecidas. <u>Invalidade da portaria que deu início ao processo administrativo. Necessidade de menção à penalidade, em tese, cabível ao caso</u>. Recurso improvido. (Apelação nº 0060742- 67.2005.8.26.0114, Relator(a): Moacir Peres; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/09/2012; Data de registro: 06/09/2012) [grifei]

Em razão da desconformidade do ato com a lei, a anulação da portaria tem efeito *ex tunc*, ou seja, atinge o ato desde o seu nascedouro. Dessa forma, inválida a portaria que deu início ao processo administrativo 433.

Observa-se, também, que o parecer conclusivo da comissão, datado de 14 de agosto de 2015, atestou que a procedência da alegação da mãe do aluno não foi comprovada, mas considerou inadequado o comportamento da professora, nos termos do art. 18 da Lei Federal n. 8.069/1990⁶, que teria levado a criança a uma situação constrangedora, bem como indícios de dificuldade na condução da prática docente (fls. 91 e 217). A comissão encaminhou parecer, em 14 de agosto de 2015, manifestando-se pela absolvição sumária da impetrante, propondo a subsistência contratual e a indicação de medida saneadora, a fim de melhorar a sua atuação profissional (fls. 92 e 218). Não obstante, no mesmo dia, a dirigente regional de Ensino determinou, em despacho (fls. 94 e 220), a extinção contratual, com base na Lei 10.261/68. Por outro lado, antes desse despacho, diretores de outras escolas, onde a professora trabalhou, atestaram a sua boa conduta profissional (fls. 100-101).

No que tange, especificamente, à atividade disciplinar, o respeito ao princípio da proporcionalidade está previsto nos artigos 128 do Estatuto dos Servidores Federais (Lei 8.112/90)⁷ e 252 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo⁸. O primeiro dispositivo alude, ainda, às "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais". No caso dos autos, ainda que a criança tenha sido exposta à situação constrangedora, a comissão encarregada da sindicância não concluiu se, de fato, houve excesso de rigor da

⁶ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

⁷ Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais

⁸ Artigo 252 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

professora impetrante e, diante disso, não há como deixar de concluir que a pena imposta foi excessiva diante da inexistência de prejuízo para a administração e das circunstâncias pessoais da impetrante que não tem histórico de indisciplina ou de episódios similares aos que lhe foram imputados. Há, portanto, desproporcionalidade entre a sanção aplicada e o fato apurado.

Desse modo, a solução é a anulação da punição imposta, com expressa ressalva da possibilidade de aplicação de pena menos grave pela Administração, ou seja, uma daquelas previstas no artigo 251, I e II, da Lei 10.261/68 ⁹.

Esse entendimento é adotado pelo Colendo Supremo Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA. **MANDADO** DE**POLICIAL** RODOVIÁRIO FEDERAL. **PROCESSO** *ADMINISTRATIVO* DISCIPLINAR. CONTROLE PRINCÍPIOS DA JURISDICIONAL. **PROPORCIONALIDADE** \boldsymbol{E} RAZOABILIDADE. DEMISSÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O controle jurisdicional em mandado de segurança é exercido para apreciar a legalidade do ato demissionário e a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como a proporcionalidade da sanção aplicada com o fato apurado. Precedentes. 2. A conduta do Impetrante não se ajusta à descrição da proibição contida no art. 117, inciso XI, da Lei n.º 8.112/90, tendo em vista que <u>a Comissão Processante não logrou</u> demonstrar que o servidor tenha usado das prerrogativas e facilidades resultantes do cargo que ocupava para patrocinar ou intermediar interesses alheios perante a Administração. 3. Ordem concedida, para determinar a reintegração do Impetrante ao cargo público, sem prejuízo de eventual imposição de pena menos severa, pelas infrações disciplinares porventura detectadas, a partir do procedimento administrativo disciplinar em questão. (MS 9621 DF 2004/0042881-1, 9621 DF 2004/0042881-1, Julgamento: 13/04/2005, S3 TERCEIRA SEÇÃO, Publicação: 24/06/2008) [grifei]

Por outro lado, alega a impetrante que o prazo determinado pelo portaria instauradora para entrega dos trabalhos investigados teria expirado no dia 7 de agosto de 2015, isto é, fora do prazo determinado pelo art. 265, § 1º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo¹⁰. Observa-se que o prazo estabelecido refere-se aos trabalhos de investigação, findo em 4 de agosto de 2015 (fls. 43 e 171), ou seja, dentro do lapso temporal, não

⁹ Artigo 251 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão

¹⁰ Artigo 265 - Poderá ser ordenada, pelo chefe de repartição, a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguações de faltas cometidas, cabendo aos Secretários de Estado, prorrogá-la até 90 (noventa) dias, findo os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não estaja concluído

ao de conclusão do processo administrativo. A defesa administrativa da impetrante foi apresentada em 7 de agosto de 2015 (fls. 48-52), ou seja, ainda dentro do prazo. Assim, por esse ângulo, ausente o vício formal.

Por fim, a defesa escrita é compatível com as normas referentes à instauração e instrução do processo. Nessa direção leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro¹¹:

"Concluída a instrução, deve ser assegurado o direito de 'vista' do processo e notificado o indiciado para a apresentação da sua defesa. Embora esta fase seja denominada de defesa, na realidade as normas referentes à instauração e à instrução do processo já têm em vista propiciar a ampla defesa ao servidor. Nesta terceira fase, deve ele apresentar razões escritas, pessoalmente ou por advogado da sua escolha; na falta de defesa, a comissão designará funcionário, de preferência bacharel em direito, para defender o indiciado".

Nota-se, nos autos, que essa fase procedimental foi desenvolvida corretamente, pelo que se depreende dos documentos de fls. 170-186.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDO a segurança** e determino a anulação da portaria, devendo outra ser instaurada, dentro dos ditames legais, permitindo a ampla defesa e o contraditório, retornando a impetrante ao estado anterior ao encerramento do contrato, no mesmo cargo que ocupava, com todos os consectários legais, não lhe podendo ser aplicada sanção administrativa até o término do procedimento administrativo, sanção esta que deverá ser proporcional ao fato imputado, devidamente comprovado e aos antecedentes apurados.

Observa-se, ainda, que o pagamento da remuneração durante o período em que esteve afastada deverá ser pleiteado administrativamente, ou por meio de ação própria, nos termos do que estabelece a súmula 271 do STF.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de julho de 2016.

 $^{^{11}}$ DI PIETRO, Maria Sylvia. $\mathit{Op}.$ cit, p.782-783

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA